

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2004/M**Define os objectivos para a conservação e preservação do património geológico da Região Autónoma da Madeira**

O património geológico é constituído por todos os recursos naturais não renováveis, tais como formações rochosas, acumulações sedimentares, formas, paisagens, caracteres paleontológicos ou colecções de objectos geológicos de valor científico, cultural, educativo e de interesse paisagístico ou recreativo.

A sua exploração e conhecimento são especialmente adequados para reconhecer, estudar e interpretar a evolução da história geológica que modelou a Terra.

A inventariação, a catalogação, a divulgação e a protecção do património geológico é de vital importância. Para além da sua degradação quase sempre irreversível, o seu conhecimento cuidado é considerado como uma característica dos países culturalmente avançados, constituindo parte fundamental do seu património cultural.

Na elaboração de um inventário para a classificação e catalogação do património geológico, é necessário o estabelecimento de uma série de critérios, nomeadamente o valor alto, médio, baixo, o interesse do ponto de vista científico, didáctico e turístico e ainda a representatividade no âmbito nacional, regional ou local.

O património geológico deve ser salvaguardado, mas também estudado e valorizado. Deve promover-se a acção científica, pedagógica e cultural por todos os intervenientes, de modo a garantir o retorno em termos de benefício científico, cultural e social, bem como assegurar a sua transmissão às gerações futuras.

Na Região Autónoma da Madeira, um dos exemplos mais conhecidos é o «Homem em pé», localizado na Achada do Teixeira, no concelho de Santana, que se encontra a uma altitude de aproximadamente 1590 m, resultado da acção conjugada de agentes erosivos naturais, particularmente a chuva e o vento, que fizeram surgir a forma humanóide evidenciada pelo dique. Este tipo de expressões naturais registadas na rocha, vulgar pedra, é designado no arquipélago por «pedras vivas». Neste caso particular, são pedras antropoglifitas, correspondentes a figuras de seres humanos.

Há muitos outros exemplos, tais como o «Arco» e as «Furnas» em basalto, na Tábua, o «Ilhéu» da ribeira da Janela, a «Gruta do cavalum», em Machico, as «Grutas», em São Vicente, o «Frade», no Vale de São Vicente, a «Cara», na Achada do Teixeira, a «Chaminé» e a «Carapita», no Vale da Boaventura, e o «Pico da Ana Ferreira», em Porto Santo.

Alguns dos critérios de valor intrínseco a estas estruturas são a sua raridade, a sua utilidade como modelo para ilustrar processos geológicos, a erosão diferencial e o seu estado de conservação. Os critérios relacionados com a sua possibilidade de uso passam por actividades a realizar ao nível científico, didáctico, turístico e recreativo.

A necessidade de protecção prende-se com a sua fragilidade, vulnerabilidade intrínseca muito susceptível aos agentes erosivos, como sejam a chuva, o vento e os animais.

A melhor maneira de preservar um bem patrimonial comum é fomentar o seu acesso científico, cultural e pedagógico a todos os que possam e queiram usufruir, pelo que urge criar legislação de âmbito regional para assegurar a sua conservação e preservação.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos das alíneas a) e q) do n.º 1 do

artigo 227.º e da alínea d) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e j) do n.º 1 do artigo 37.º e da alínea pp) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma define os objectivos da conservação e preservação do património geológico da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º**Objectivos**

São objectivos da conservação e preservação do património geológico:

- Promover uma política de conservação e preservação do património geológico;
- Identificar, inventariar, classificar, documentar e divulgar os locais de interesse geológico;
- Promover o conhecimento do património geológico, através da investigação, do estudo e da formação e informação dos recursos existentes;
- Promover a sensibilização da comunidade para a importância e relevância do património geológico;
- Definir as áreas de intervenção e os modos de actuação;
- Promover a defesa dos recursos naturais em articulação com o desenvolvimento de actividades económicas, tais como o ecoturismo e o turismo de natureza.

Artigo 3.º**Competência**

Compete à secretaria regional responsável pela área do ambiente promover todas as medidas para assegurar a concretização dos objectivos da conservação e preservação do património geológico da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º**Infracções**

Constituem infracções contra o património geológico os seguintes actos:

- A exploração de recursos geológicos classificados sem prévia autorização da entidade competente;
- A alteração da morfologia do terreno nas áreas envolventes que afecte de forma irreversível o elemento geológico classificado;
- A extracção de materiais, a colheita de quaisquer espécies vegetais e fungos, no elemento geológico classificado e na área envolvente sem prévia autorização da entidade competente;
- Os aterros e o depósito de resíduos de qualquer tipo em áreas envolventes aos elementos geológicos classificados sem prévia autorização da entidade competente;

- e) A captura ou abate de animais que coexistam com o elemento geológico classificado;
- f) A construção de edificações que afectem de forma irreversível os elementos geológicos classificados;
- g) A prática de pastorícia e as pastagens que alterem de forma irreversível os elementos geológicos classificados;
- h) A prática de actividades lúdicas e desportivas que alterem a forma e substância dos elementos geológicos classificados sem prévia autorização da entidade competente;
- i) A realização de fogueiras e queimadas, nas áreas envolventes, em prejuízo dos elementos geológicos classificados.

Artigo 5.º

Contra-ordenações

1 — As infracções previstas nas alíneas *a)* a *i)* do artigo anterior constituem contra-ordenação, punível com coima aplicável às pessoas singulares no valor mínimo de € 50 até o máximo de € 3700.

2 — As coimas aplicáveis às pessoas colectivas poderão elevar-se ao montante máximo de € 44 000.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis até metade do montante máximo previsto nos números anteriores.

4 — Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo das coimas mencionadas neste artigo serão sempre elevados para o dobro.

5 — Acessoriamente à aplicação das coimas, pode ser determinada a perda dos materiais extraídos, bem como dos equipamentos utilizados, que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da contra-ordenação.

Artigo 6.º

Receitas

Constitui receita do organismo responsável o produto proveniente da aplicação das coimas, de eventuais rendas de materiais extraídos, bem como quaisquer outros equipamentos declarados perdidos.

Artigo 7.º

Competência

A aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o presente diploma cabe ao organismo responsável.

Artigo 8.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não for contrário ao presente diploma aplicar-se-á subsidiariamente o estabelecido no regime geral das contra-ordenações, nomeadamente o estabelecido no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 9.º

Actualização das coimas

1 — O montante das coimas previsto no presente diploma pode ser actualizado por decreto regulamentar regional.

2 — Os montantes máximos das coimas não podem exceder o valor previsto no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 10.º

Regulamentação

A regulamentação necessária à aplicação do presente diploma, a aprovar no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor, terá a forma de decreto regulamentar regional.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 14 de Julho de 2004.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 26 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 25/2004/M

Altera e republica o Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, que aprova a orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M, de 30 de Agosto.

A actual orgânica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/91/M, de 18 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2001/M, de 30 de Agosto, carece de adaptação à situação decorrente da publicação do Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, que alterou e republicou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal constante do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, e do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/M, de 18 de Julho, que regula especificamente a actividade artesanal da obra de vimes na Região Autónoma da Madeira, por forma a salvaguardar o bom funcionamento dos serviços.

Em conformidade com as recentes alterações legislativas nas áreas relacionadas com o estatuto do artesão e, especificamente, com a actividade artesanal da obra de vimes na Região Autónoma da Madeira, de que se destaca a publicação do citado Decreto Legislativo Regional n.º 16/2003/M, de 18 de Julho, ao que acrescem as necessidades decorrentes da actualização e adequação ao mercado actual do sector, nas áreas do *marketing*